



Birigui/SP, 19 de setembro de 2.019.

## Ofício Especial

**Assunto: Manifestação à Impugnação realizada pela empresa AIR LIQUIDE BRASIL LTDA, ao edital do Pregão Presencial nº 147/2019.**

Senhores Licitantes

Após análise do pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 147/2.019, que objetiva o **REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE APARELHO DE CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO, PARA OS PACIENTES QUE FAZEM USO DE OXIGÊNIO EM AMBIENTE DOMICILIAR PELA SECRETARIA DE SAÚDE**, a Pregoeira decide Indeferir, com base na manifestação da Secretaria de Saúde, o “Pedido de Impugnação”, ratificando-se a redação original do edital e anexos.

Alega a empresa Impugnante, que:

### **1-DA CAPACIDADE DOS CILINDROS**

*“ O fornecimento de oxigênio medicinal devem ser cedidos nas capacidades exigidas e pré-determinadas pelo item, ou seja, 1 m<sup>3</sup> ?.”*

*Considerando que capacidade de cilindro de 1 m<sup>3</sup> não possui uma autonomia para atendimento à necessidade de uso em situações emergenciais.*

*Considerando que capacidade de cilindro de 1 m<sup>3</sup> fornece o oxigênio, pelo período, em média, de 40 minutos.*

*Considerando que, havendo qualquer intercorrência em relação a paralisação do equipamento ou por eventual defeito, os pacientes ficarão sem receber oxigênio pelo período de acionamento e deslocamento da empresa contratada, podendo resultar em graves pioras na saúde dos pacientes.*

*Dessa forma solicitamos que o Ilmo. Pregoeiro retifique o edital para correção da capacidade dos cilindros “backup” exigidos para de 4 m<sup>3</sup> à 10 m<sup>3</sup>. ”*

### **2-DAS QUANTIDADES PARA CONTRATAÇÃO**

*“Analisando a exigência do item do Anexo I – verifica-se a quantidade total estimada para o fornecimento dos equipamentos.*

*Considerando a quantidade indicada, sugerimos a reavaliação do quantitativo estimado para que conste quantidades mais aproximadas com a média atual de*



## Prefeitura Municipal de Birigui

CNPJ 46.151.718/0001-80

*utilização, uma vez que as quantidades constantes da tabela estão menores em relação ao consumo real desta administração.*

*De acordo com as especificações do ato convocatório, está claro que ocorreu um subdimensionamento em relação ao contrato atual.*

*A necessidade de readequação da estimativa da quantidade em conformidade com o consumo atual, se faz necessário para que as licitantes tenham condições reais de analisarem as obrigações futuras, analisarem seus custos e elaborar suas propostas.*

*Destarte, solicitamos a vossa comissão a modificação deste edital em função da amplitude do caráter competitivo da licitação, para que esta administração tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, não ficando assim, restrito a um único licitante.*

### **É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO**

Visto que o teor da impugnação recebida diz respeito única e exclusivamente ao descritivo do objeto do edital, o mesmo foi diligenciado junto à Secretaria de Saúde, o qual restou **INDEFERIDO** o pleiteado pela impugnante.

### **CONCLUSÃO:**

Mediante manifestação da Secretaria de Saúde, para o objeto em questão, esclarece-se que no que diz respeito a questão:

**Resposta 1:** O cilindro de Backup do aparelho concentrador de oxigênio é destinado exclusivamente para o uso do paciente no traslado do imóvel à unidade de Pronto Socorro do município em caso de interrupção de energia elétrica ou quebra do aparelho concentrador, haja visto que a estimativa de locomoção é de 40 minutos de qualquer ponto dentro do perímetro urbano até o Pronto Socorro Municipal, sendo assim, a capacidade do cilindro é ideal para sua finalidade e atende as necessidades desta Secretaria.

**Resposta 2:** Informamos que solicitamos a suspensão do Pregão nº 147/2019, para retificação do quantitativo solicitado, pois houve um equívoco ao computar a quantidade que seria utilizada durante a vigência da Ata.

Considerando o exposto, o fato impugnado não se sustenta.

Logo, após análise e conferência em conjunto com a Secretaria requisitante, a respeito



*Prefeitura Municipal de Birigui*

CNPJ 46.151.718/0001-80

---


das exigências apontadas pela impugnante, decide-se pelo indeferimento à impugnação, a Sra. Pregoeira não compete interferir na decisão da mesma, cabendo somente cumpri-la.

Diante disso, resta entendido pelo indeferimento das razões impugnadas.

Melhores informações poderão ser verificadas no sítio virtual desta Prefeitura ([www.birigui.sp.gov.br](http://www.birigui.sp.gov.br)).

Ficam inalteradas as cláusulas e condições disponibilizadas em instrumento convocatório.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui Atenciosamente.

  
Tatyane Fernanda Martins  
Pregoeira Oficial





**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**  
Rua Joaquim Marques de Figueiredo,  
2-71, Quadra PI2 Industrial – Bauru – SP – Cep: 17.034-290  
Tel.: (14) 3203-8979  
Fax.: (14) 3203-8979

A

PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI / SP  
SECRETARIA DE SAÚDE  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 147/2019

Abertura do certame: 20/09/2019 às 08h00min.

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, sociedade empresária, estabelecida na Rua Joaquim Marques de Figueiredo, 2-71, Quadra PI2 Industrial – Bauru – SP – Cep: 17.034-290, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0062-30, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital do ato convocatório, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

Constitui objeto desta licitação a **LOCAÇÃO DE APARELHO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO, PARA PACIENTES QUE FAZEM USO DE OXIGÊNIO EM AMBIENTE DOMICILIAR, ATENDIMENTO PELA SECRETARIA DE SAÚDE DE BIRIGUI.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a **IMPUGNANTE** vem, através desta, requerer ao (a) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

**I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.**

A **IMPUGNANTE** eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório.

**II. DA INEXEQUIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA COMERCIAL.**

Em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável Competição e as condições de Isonomia entre os diversos participantes, com a finalidade de se obter a oferta mais vantajosa.

Ensina o eminente Administrativista Hely Lopes Meirelles [Licitação e contrato administrativo. 12. Ed. São Paulo: Malheiros, 1999. P.112]:

*"o objeto da licitação é a própria razão de ser do procedimento seletivo destinado à escolha de quem irá firmar contrato com a Administração; se ficar indefinido ou mal caracterizado passará para o contrato com o mesmo vício, dificultando ou até mesmo impedindo a sua execução."(g/n)*

E ele continua:

*"A definição do objeto da licitação, é, pois condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente."(g/n)*

Desta forma, faz-se imperiosa a análise dos pontos abaixo apresentados, por constituírem fatores impeditivos para a formulação de propostas.



**b) Da Estimativa de Volume Total para Contratação.**

Analisando a exigência do item do Anexo I - verifica-se a quantidade total estimada para o fornecimento dos equipamentos.

Considerando a quantidade indicada, sugerimos a reavaliação do quantitativo estimado para que conste quantidades mais aproximadas com a média atual de utilização, uma vez que as quantidades constantes da tabela **estão menores em relação ao consumo real desta Administração.**

De acordo com as especificações do ato convocatório, está claro que **ocorreu um subdimensionamento** em relação ao contrato atual.

A necessidade de readequação da estimativa da quantidade em conformidade com o consumo atual, se faz necessário para que as licitantes tenham condições reais de analisarem as obrigações futuras, analisarem seus custos e elaborar suas propostas.

Da mesma forma, a obtenção desta informação, evitará que esta Administração não fique desabastecida, o que pode resultar em graves consequências.

Ressaltamos que a manutenção do edital convocatório sem as devidas correções quantos aos descritivos nele exigidos, resultará este processo licitatório fracassado.

Cumpra observar que a própria Lei nº. 8.666/93, em seu art. 40, I, e a Lei nº. 10.520/02, em seu art. 3º, II, são bem claras: a descrição do objeto da licitação deve ser isenta de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame.

*"Art.3º. (...)*

*II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição."(g/n)*

**Licitação é sinônimo de Competitividade, onde não há competição, não poderá haver licitação.**

Destarte, solicitamos a vossa comissão a modificação deste edital em função da amplitude do caráter competitivo da Licitação, para que esta administração tenha a oportunidade de realizar o melhor preço e a melhor compra, não ficando assim, restrito a um único licitante.





AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Rua Joaquim Marques de Figueiredo,  
2-71, Quadra P12 Industrial – Bauru – SP – Cep: 17.034-290

Tel.: (14) 3203-8979

Fax.: (14) 3203-8979

a) **Da capacidade de cilindro exigida para o equipamento Concentrador de Oxigênio.**

Verifica-se no descritivo do Item I do edital - Anexo I, a exigência de Cilindro de Oxigênio de 1 m<sup>3</sup> dentre as especificações para o equipamento Concentrador de Oxigênio, senão vejamos.

Lote 0001 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - LOCAÇÃO DE			
Item	Qtde.	Unid.	Especificação
1	250	UN	PRESTAÇÃO DE SERVIÇO - LOCAÇÃO DE APARELHO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO QUE FUNCIONE ATRAVÉS DE LIGAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. CONCENTRADOR ALIMENTAÇÃO 110 OU 220V 60HZ. PUREZA DE O <sub>2</sub> (LTS/MIN) 93% (+/- 3%). CAPACIDADE: 0,5 A 5 LITROS/MINUTO. PRESSÃO DE SAÍDA 5,5 PSI. NÍVEL DE RUÍDO TÍPICO MÁXIMO: 45 A 50 DECÍBEIS. SISTEMA DE ALARME PARA INDICAÇÃO E INTERCORRÊNCIAS, COM QUEDA DE PRESSÃO, FALHA ELÉTRICA E CONCENTRAÇÃO DE OXIGÊNIO FORA DOS PARÂMETROS NORMAIS DE OPERAÇÃO. OPI: BAIXO (82%) E MUITO BAIXO (70%). JUNTAMENTE COM O APARELHO DEVERÁ SER FORNECIDO UMIDIFICADOR DE OXIGÊNIO, CATETER OU MÁSCARA DE INALAÇÃO, CILINDRO DE OXIGÊNIO DE 1 (UM) M <sup>3</sup> COM REGULADOR DE PRESSÃO PARA BACKUP. ESTE CILINDRO SERÁ UTILIZADO SOMENTE PARA O TRANSPLADO DO PACIENTE DE SUA RESIDÊNCIA PARA A UNIDADE DE PRONTO SOCORRO DO MUNICÍPIO EM CASO DE INTERCORRÊNCIAS COMO FALTA DE ENERGIA OU QUEBRA DO APARELHO. EFETUAR A REPOSIÇÃO DO GÁS DO CILINDRO (BACKUP), SEM ÔNUS PARA CONTRATANTE, AO QUAL ESTA REPOSIÇÃO SO PODERÁ SER REALIZADA SE FOR SOLICITADA PELA CONTRATANTE.

Preliminarmente, vimos questionar ao Ilmo Pregoeiro:

- O fornecimento de oxigênio medicinal devem ser cedidos nas capacidades exigidas e pré-determinadas pelo item, ou seja, 1 m<sup>3</sup> ?

Considerando que capacidade de cilindro de 1m<sup>3</sup> não possui uma autonomia para atendimento à necessidade de uso em situações emergenciais.

Considerando que capacidade de um cilindro de 1m<sup>3</sup> fornece o oxigênio, pelo período, em média, de 40 minutos.

Considerando que, havendo qualquer intercorrência em relação a paralisação do equipamento ou por eventual defeito, os pacientes ficarão sem receber oxigênio pelo período de acionamento e deslocamento da empresa contratada, podendo resultar em graves pioras na saúde dos pacientes.

Dessa forma, solicitamos que o Ilmo. Pregoeiro retifique o r.edital para correção da capacidade dos cilindros "backup" exigidos para de 4m<sup>3</sup> a 10 m<sup>3</sup>.



---

Consubstanciando a importância do Princípio da Competitividade, transcrevemos abaixo o entendimento do Prof. Diógenes Gasparini, apresentado no II Seminário de Direito Administrativo do Tribunal de Contas do Município de São Paulo (fragmento retirado do sítio [http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18\\_06\\_04/diogenes\\_gasparini4.htm](http://www.tcm.sp.gov.br/legislacao/doutrina/14a18_06_04/diogenes_gasparini4.htm)).

*“O princípio da competitividade é, digamos assim, a essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica. Com efeito, onde há competição, a licitação não só é possível, como em tese, é obrigatória; onde ela não existe a licitação é impossível.*

(...)

*Em suma, o princípio da competitividade de um lado exige sempre em que se verifique a possibilidade de se ter mais de um interessado que nos possa atender, que nos possa fornecer o que desejamos. Essa constatação determina ou não a promoção da licitação. Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado. Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade.”(g/n)*

O referido diploma veda ainda que:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da oralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

### III. DA CONCLUSÃO.

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende a legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.



*"...54° Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas." (g/n)*

Lembramos por oportuno o que apregoa o Mestre Hely Lopes Meirelles:

*"é nulo o edital omissivo ou errôneo em pontos essenciais, ou que contenha condições discriminatórias ou preferenciais, que afastem determinados interessados e favoreçam outros. Isto ocorre quando a descrição do objeto da licitação é tendenciosa, conduzindo a licitante certo e determinado, sob falsa aparência de uma convocação igualitária. (g/n)*

#### IV. DO PEDIDO.

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados, sendo esta a única forma de se recuperar a característica essencial da disputa.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do (a) Sr.(a) Pregoeiro(a).

Termos em que,  
Pede deferimento.

Bauru (SP), 17 de setembro de 2019.



AIR LIQUIDE BRASIL LTDA  
Elisângela de Carvalho  
Especialista em Licitações



**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI**  
CNPJ 46.151.718/0001-80

Birigui, 18 de Setembro de 2019.

**Ofício Nº 228/2019-AT**

**Assunto:** Impugnação referente o Pregão Presencial nº147/2019.

Prezada Pregoeira:

Após análise ao pedido de impugnação encaminhado pela empresa **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, referente ao Pregão Presencial **147/2019**, que objetiva a Registro de Preços para Contratação de empresa especializada em Prestação de Serviços de Locação de aparelho de concentrador de oxigênio, para os pacientes que fazem uso de oxigênio em ambiente domiciliar, atendidos pela Secretaria de Saúde, informamos que:

**Posicionamento da Comissão:**

a) O cilindro de backup do aparelho concentrador de oxigênio é destinado exclusivamente para uso do paciente no traslado do imóvel à unidade de Pronto Socorro do município em caso de interrupção de energia elétrica ou quebra do aparelho concentrador, haja visto que a estimativa de locomoção é de no máximo 40 minutos de qualquer ponto dentro do perímetro urbano até o Pronto Socorro Municipal, sendo assim, a capacidade do cilindro é ideal para sua finalidade e atende as necessidades desta Secretaria.

b) Informamos que solicitamos a suspensão do Pregão nº147/2019, para retificação no quantitativo solicitado, pois houve um equívoco ao computar a quantidade que seria utilizada durante a vigência da ata.

Informamos ainda que ao especificar a capacidade para o cilindro Backup do concentrador a intenção não é direcionar e muito menos dar preferência para determinado licitante, e sim atender as necessidades desta Secretaria, lembrando que para a solicitação de abertura do referido processo, realizamos cotações para estimativa de média de preço, onde 03 (três) empresas nos forneceram a cotação, inclusive a **AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, mostrando não estar direcionada e nem restrita a uma só empresa.

Sem mais para o momento, renovando os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
Luiz Henrique Do Carmo Martins  
**Diretor do Departamento Médico e de Enfermagem**

A

**Pregoeira Oficial**

Sra. TATYANE FERNANDA MARTINS

